

Boletim n° 015/2020	Data: 20/05/2020
Legislação: RESOLUÇÃO TCE N° 091/2020 E RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO N°006/2020	

TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

A Controladoria Geral segue trazendo aos demais Órgãos e Secretarias do Município as recentes normas pertinentes ao enfrentamento da COVID -19 expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE/PE.

O presente Boletim é de extrema importância e diz respeito à **RESOLUÇÃO TCE N° 091/2020 e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO N° 006/2020** que tratam sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência.

Em síntese o TCE e o MPCO disciplinaram sobre a necessidade da mais absoluta transparência com os gastos destinados à COVID-19 e que as contratações emergenciais deverão ser imediatamente disponibilizadas em um *link* próprio do site do Município contendo todas as informações referentes a cada contratação.

Além dos diversos pontos da Resolução, chamamos atenção sobre as orientações contidas no artigo 8° que determina sobre a produção da documentação que deve constar dos autos do processo de dispensa emergencial: Segue abaixo a transcrição do citado artigo:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º Deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, no mínimo, sem prejuízo de outros documentos estabelecidos em normativos aplicáveis:

I – demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, quando da contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

II – declaração realizada pelo fornecedor assumindo responsabilidade pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem, quando da aquisição de bens e contratação de serviços que envolvam equipamentos usados;

III – termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado aprovado pela autoridade competente, contendo os elementos indicados no § 1º do artigo 4º-E da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), quando se tratar de bens e serviços comuns;

IV – documentos que justifiquem os valores dos preços praticados em aquisições e contratações, tais como: documentos de fornecedores, cotações realizadas, matérias jornalísticas relativas ao tema da contratação, possíveis demandas judiciais ou qualquer outro documento que se proponha a essa finalidade;

V – comprovação de existência de recursos orçamentários;

VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

VII – habilitação jurídica, documentação relativa à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, exceto quando apresentada a justificativa especificada no inciso VIII deste artigo;

VIII – justificativa expressa da autoridade competente no casos excepcionais de dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, em razão da restrição de fornecedores ou prestadores de serviço;

IX – nos casos excepcionais de dispensa de estimativa de preços ou de contratação por valores superiores à realizada, a qual só poderá ocorrer em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços:

a) justificativa expressa da autoridade competente contendo elementos que comprovem a razão pela qual não foi possível a realização da estimativa de preço, ou da necessidade da aquisição por valor acima do estimado ou, ainda, a razão pela qual a aquisição ocorreu por

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preços significativamente superiores ou inferiores às últimas aquisições realizadas já no período de emergência;

b) evidências suficientes da situação, tais como: notícias publicadas na mídia, recusas de fornecimento, artigos científicos publicados, estudos técnicos, contratações por outros entes, entre outros;

X – relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor ou do executante, através do detalhamento das ações tomadas durante o processo de cotação de preços e contratação, obedecendo-se ao disposto no parágrafo único do artigo 20 da [LINDB](#);

XI – documento de autorização da despesa: empenhos, subempenhos ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função; XII

– contratos firmados ou outros instrumentos hábeis, conforme o caso;

XIII – mapa de gerenciamento de riscos da contratação, exigível apenas durante a gestão do contrato, devendo observar as atividades de identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação; de avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco; de tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; da definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e da definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

XIV – documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos e, nos casos de serviço de engenharia, boletins de medição;

XV – documentos de pagamento: ordens de pagamento, ordens bancárias, cheques ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função; e

XVI – comprovantes de pagamento: recibos, cópias de cheques ou cópias de transferências bancárias ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função.

§ 1º Para fins do inciso IV do caput, consideram-se instrumentos hábeis para o exame dos preços contratados os comprovantes de custos que o contratado assumiu para executar o objeto, tais como notas fiscais dos insumos, contratações de fretes, tributação, entre outros.

§ 2º No caso de serviços de engenharia:

I – para fins do inciso XII do caput, a unidade jurisdicionada deverá fazer constar no contrato a exigência para entrega da documentação



que retrate fielmente o que foi construído (as built), bem como do registro fotográfico contendo as suas diversas etapas, registrando o momento inicial (anterior à intervenção) e a situação concluída;

II – para fins do inciso XIV do caput, os boletins de medição devem:

a) ser apresentados conforme modelo do Anexo Único, através de planilha em formato XLS ou equivalente, de maneira aberta, sem bloqueio de fórmulas;

b) vir acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, e do registro fotográfico que demonstre fidedignamente a execução de todos os serviços atestados no boletim;

c) conter a data de aferição/emissão e o período correspondente à realização dos serviços; e

d) ser atestados pelo fiscal designado pela Administração, devidamente habilitado para tal, e assinados pelo engenheiro responsável técnico ou profissional habilitado no CREA da empresa contratada, relacionando todos os serviços executados no período de referência de cada boletim para instruir o pagamento.

III – para fins do inciso XV do caput, a unidade jurisdicionada deverá fazer constar no corpo dos documentos de autorização do pagamento da despesa a referência aos respectivos boletins de medição e comprovantes de pagamento já realizados, explicitando a numeração do boletim correlato;

IV – ao final da execução do serviço de engenharia, deverá ser juntada ao processo de dispensa emergencial a documentação que retrate fielmente o que foi construído (as built), incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução, juntamente com o respectivo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços executados.

As informações apontadas nos incisos X, XIV e XVI do artigo acima transcrito devem ser observadas na Prestação de Contas a serem apresentadas pelas Organizações Sociais de Saúde, além de toda a documentação exigida para fins de contratação de serviços de engenharia, previsto no §2º do citado artigo.

A Resolução também determina que os Municípios disponibilizem ao público em geral ferramentas que possibilitem conter pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de

forma objetiva, e em linguagem de fácil compreensão, gravação de relatórios, acesso por sistemas externos em formatos abertos, garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, dentre outras.

DA RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA COM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

O item 4 da Recomendação conjunta TCE/MPCO trata especificamente sobre as Organizações Sociais, onde orienta aos gestores aplicarem integralmente, a Resolução TC nº 58/2019, concedendo publicidade aos itens descritos no respectivo Anexo IV (execução das despesas realizadas).



- (1) CNPJ da unidade de saúde;
- (2) nome da unidade de saúde;
- (3) categoria da despesa;
- (4) CNPJ/CPF do fornecedor/prestador;
- (5) nome do fornecedor/prestador;
- (6) tipo (bem ou serviço);
- (7) possui nota fiscal;
- (8) número da nota fiscal;
- (9) data de emissão da nota fiscal;
- (10) chave de acesso;
- (11) código IBGE; e
- (12) valor, sendo que, nas hipóteses de aquisição de itens ou contratações realizadas com empresas estrangeiras, os documentos acima devem ser substituídos por documentos análogos, tais como recibos, transferências bancárias ou declarações, especificando-se, em qualquer caso, os valores e os objetos da aquisição ou contratação;

Por fim, o item 5 da Recomendação, exige-se das próprias Organizações Sociais de Saúde que no enfrentamento da pandemia

concedam publicidade a todas as contratações e/ou aquisições realizadas, disponibilizando, em portal de transparência na rede mundial de computadores.



A T E N Ç Ã O !!!

De acordo com artigo 9º da Resolução 091/2020, todos os processos de dispensa emergencial devem estar instruídos em até 10 (dez) dias antes da entrega definitiva do bem, do serviço ou do insumo, para fins de atendimento às diligências do TCE-PE.

A Controladoria Geral entende ser imperioso que todos os gestores acessem o inteiro teor da Resolução TC nº 091/2020, no endereço: <https://docs.google.com/document/d/1tol6s7unkQgNkBNaAAWIvH-mRTqlEftBlE7USZQzg0/edit>, bem como da Resolução Conjunta publicada no Diário Oficial do TCE de 15/05/2020, no endereço <https://sistemas.tce.pe.gov.br/internet/DiarioOficial!download.action?abrirJanela=true&data=15/5/2020>, a fim de obterem maiores informações e orientações pertinentes a cada pasta.